



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13652.000224/2005-10
Recurso nº. : 152.125
Matéria : IRPJ – EX.: 2000
Recorrente : CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO BAIRRO BOM RETIRO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.066

MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Lançamento procedente.

DECADÊNCIA - O prazo para o lançamento relativo ao atraso por entrega na DIPJ decai após o decurso de cinco anos contados da data limite para a entrega da aludida declaração.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO BAIRRO BOM RETIRO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, José Carlos Teixeira da Fonseca e Dorival Padovan.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13652.000224/2005-10
Acórdão nº. : 108-09.066
Recurso nº. : 152.125
Recorrente : CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO BAIRRO BOM RETIRO

RELATÓRIO

Em 12.07.05, foi lavrado, contra CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO BAIRRO BOM RETIRO, Auto de Infração (fls.04) e constituído crédito tributário relativo ao descumprimento de obrigação acessória, cujo prazo final de entrega era 31/05/2000, referente ao ano-calendário de 1999.

A autuação é baseada na entrega da Declaração de Informações – DIPJ, das empresas imunes ou isentas, fora do prazo fixado, ensejando a aplicação de multa mínima.

Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação ao presente Auto de Infração, alegando basicamente que:

- (i) Conforme o artigo 138 do Código Tributário Nacional, as multas por descumprimento de obrigação acessória não serão devidas na hipótese do contribuinte cumpri-las antes de qualquer procedimento administrativo relacionado à infração.
- (ii) A legislação tributária vigente é complexa, impossibilitando assim a interpretação e aplicação do que está nela disposto.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, ao apreciar a Impugnação apresentada houve por bem julgar procedente o lançamento, em Acórdão (fls. 34/37) assim ementada:

**Assunto: Obrigações Acessórias
Ano-calendário: 1999*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13652.000224/2005-10

Acórdão nº. : 108-09.066

Ementa: MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

Lançamento procedente."

Sendo assim, o voto proferido, o qual julgou ser procedente o lançamento efetuado, baseia-se nos seguintes argumentos:

(i) A impugnação deve conter expressamente os motivos de fato e de direito que se fundamenta, considerando não impugnada a matéria que não estiver claramente disposta pela Impugnante, assim não pode ser apreciada pela aquela instância administrativa: problemas financeiros, falta de profissional especializado ou desconhecimento da legislação.

(ii) A denúncia espontânea só poderá afastar a multa punitiva vinculada ao tributo, permanecendo a obrigação principal, assim no caso de descumprimento de obrigação acessória a multa isolada é a obrigação principal, não podendo ser afastada segundo o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Uma vez notificado (fl. 40) o contribuinte, em 23.05.2006, apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos utilizados na Impugnação.

Conforme disposto na IN 264/02, artigo 2º, § 7, o contribuinte não necessita apresentar comprovação de depósito ou arrolamento de bens, uma vez que o valor da exigência fiscal é inferior a R\$ 2.500,00.

Em 20/09/2006 os autos foram distribuídos a esta relatora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13652.000224/2005-10
Acórdão nº. : 108-09.066

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente é importante ressaltar que todas as pessoas jurídicas de direito privado, domiciliadas no País, registradas ou não, imunes ou não, sejam quais forem seus fins, estão obrigadas a apresentar a DIPJ.

Ainda, este Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de que é devida a multa por entrega de declaração fora do prazo estabelecido, mesmo que o contribuinte tenha procedido espontaneamente.

No entanto, verifico que decaiu o prazo para a fiscalização promover o lançamento relativo à multa por atraso na entrega da DIPJ referente ao ano-calendário de 1999, tendo em vista que o prazo decadencial para o aludido lançamento se encerrou em 31.05.2005, ou seja, cinco anos a contar da data limite para o cumprimento da obrigação acessória (31.05.2000) e o lançamento só se completou em 12.07.2005.

Por todo o exposto, voto por ACOLHER A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

